

O TRABALHO FORÇADO E O TRABALHO INFANTIL: AMEAÇAS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL*

Abdul Koroma**

Sinto-me honrado por estar aqui em Brasília e gostaria de agradecer os membros do Tribunal Superior do Trabalho por me convidar para participar deste Fórum. Eu gostaria que V. Exa. me permitisse, Sr. Presidente, fazer um reconhecimento ao nosso amigo e colega, Ministro Lelio Bentes Corrêa, que ontem foi descrito como sendo o inventor do moinho de vento por tomar a iniciativa de organizar este Fórum.

Como eu disse, é um grande prazer estar aqui no Brasil, particularmente em Brasília, por causa do papel de liderança que o Brasil desempenhou no passado e continua a desempenhar, bem como pelo alcance dos objetivos e metas da OIT, particularmente referentes à justiça social, alcançados por este País.

Meu tema para esta tarde, que preparei junto com meu colega, é sobre o trabalho forçado e o trabalho infantil como uma ameaça ao desenvolvimento sustentável.

De fato, é de se registrar que, no mundo moderno de hoje, o trabalho forçado é compulsório, ou seja, serviços ou trabalhos exigidos de qualquer pessoa, sob a ameaça de sofrer penalidades, pelos quais a pessoa não se ofereceu a trabalhar voluntariamente. É imposto, em muitos países, por motivo de produção ou serviço, ou como sanção correlacionada a outros castigos naqueles países.

Embora tal trabalho seja universalmente banido, há duas convenções na OIT que tratam da avaliação do trabalho forçado, análogo ao escravo. Estas são as convenções mais amplamente ratificadas dentre as convenções na OIT: particularmente, a primeira, Convenção 29, de 1930, que foi ratificada por cento e cinquenta e um Estados. Há também a Convenção da Abolição do

* *Texto traduzido sem a revisão do autor.*

** *Membro da Comissão de Peritos da OIT; juiz da Corte Internacional de Justiça.*

Trabalho Escravo, Convenção 105, de 1957, que foi ratificada por cento e cinquenta e oito países. Temos ainda a declaração da OIT sobre os princípios fundamentais do Direito do Trabalho adotada pela Conferência da OIT, em sua sessão de nº 86, de 1978, que declara, e eu cito, que todos os membros, mesmo não tendo ratificado as convenções, têm uma obrigação que surge pelo fato de sua afiliação à Organização, qual seja, a obrigação de respeitar, promover e realizar, de boa-fé e de acordo com a Constituição, os princípios referentes aos direitos fundamentais que são o objeto dessas convenções, particularmente, a eliminação de toda forma de trabalho forçado ou compulsório.

Assim, a obrigação básica de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção de Trabalho Forçado, de 1930, é suprimir o uso do trabalho forçado em todas as suas formas. No período mais curto de tempo possível, essa obrigação de eliminar o uso de trabalho forçado ou obrigatório inclui para o Estado a obrigação de se abster e a obrigação de agir. Assim, é uma obrigação dupla: o Estado toma para si o compromisso de não praticar o trabalho forçado ou compulsório e, ao mesmo tempo, o Estado seria obrigado a garantir que ninguém, dentro de sua jurisdição, pratique o trabalho forçado ou compulsório.

O Estado deve garantir que não seja exercido o trabalho forçado ou compulsório, não pode tolerar o seu exercício e deve rejeitar qualquer lei ou instrumento legal ou administrativo que permita ou promova o exercício de trabalho forçado ou compulsório. De modo que qualquer exercício desse tipo, feito por servidores públicos, seja banido, seja considerado ilegal sob a lei do país.

É por esse motivo, de fato, que a questão de trabalho forçado ou compulsório é hoje considerada um fato, de tal modo que, mesmo que um Estado não seja parte de uma convenção, a proibição do trabalho forçado ou compulsório é hoje parte do direito consuetudinário dos países. Assim sendo, não existe nenhuma objeção pelos Estados que possa ser válida para impedir o trabalho forçado de indivíduos. Nesse sentido, temos, aqui, uma obrigação que não só é obrigatória dentro do direito consuetudinário, mas que é universal. É por isso que dizemos que a proibição do trabalho forçado ou compulsório é hoje parte do direito consuetudinário, e é obrigatório, *erga omnes*, universalmente.

Além disso, os Estados devem garantir que a exigência ilegal de trabalho forçado ou compulsório seja punível como um delito penal, e que a penalidade imposta pela lei seja adequada e rigidamente cumprida.

Alguém disse, hoje de manhã, que não só é necessário assumir a obrigação, mas que as obrigações precisam ser implementadas. Para a

implementação das obrigações, precisamos que ocorra uma mudança de comportamento em todos os níveis da sociedade, não só no nível governamental, mas também em níveis mais baixos.

Aos trabalhadores, não deve ser permitido exercer o trabalho forçado. Não se pode permitir que isso aconteça. Deve-se garantir ainda que existam penalidades adequadas contra aqueles que promovam trabalhos forçados, e que essas penalidades sejam rigidamente cumpridas. Elas devem tomar em consideração os problemas que possam surgir na prática desse trabalho. De tal modo que o Comitê de Peritos da OIT procurou informações, entre outras medidas, para garantir que as previsões das leis nacionais e as punições daqueles que exigem trabalho forçado ou compulsório, o tráfico de pessoas e a exploração de prostituição sejam rigidamente reforçadas contra aqueles responsáveis também pelo trabalho forçado de migrantes ilegais, dentre outras áreas: nas montadoras, nas fábricas, nas regiões rurais, na agricultura etc.

Entre as medidas temos: as judiciais emitidas para incentivar as vítimas a procurarem as autoridades, incluindo a permissão para permanecerem no país para o qual migraram, durante os procedimentos legais e, possivelmente, permanentemente. Em segundo lugar, a proteção eficiente de vítimas que estejam dispostas a testemunhar e a garantia de defender as suas famílias de represálias por parte dos exploradores, tanto no país de destino quanto no país de origem da vítima, antes, durante e após qualquer processo legal e durante a apuração de uma sentença de prisão que possa ser imposta ao explorador, e a participação do governo em todas as formas de cooperação intergovernamental estabelecidas para esse propósito.

Quanto às medidas contra esses crimes, elas devem ser informadas e deve ainda haver medidas para fortalecer a investigação ativa de tráfico de pessoas. A investigação ativa de crime organizado com relação ao tráfico de pessoas, à exploração de prostituição e a operação de fábricas exploradoras do trabalho escravo. É necessário o treinamento específico de agentes judiciais, inclusive daqueles que trabalham em áreas de controle de migração, de fiscalização trabalhista e de policiais que trabalham nessa área, levando, assim, à prisão os exploradores e não as vítimas.

A cooperação internacional faz-se necessária também nas agências de repressão ao crime, de modo a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

Finalmente, mas não menos importante, a cooperação com organizações de empregadores e trabalhadores, além de organizações não governamentais que trabalham na área de proteção de direitos humanos, que lutam contra o tráfico de pessoas relacionadas a esses temas.

Assim é possível ver que o trabalho forçado não implica só a rejeição aos direitos humanos, mas é ainda incompatível com o desenvolvimento sustentável. O trabalho forçado ou compulsório é incompatível com a dignidade humana, e os esforços para abolir e erradicar o trabalho forçado devem continuar sem trégua.

O trabalho forçado não é necessário para o desenvolvimento sustentável. De fato, é a antítese do desenvolvimento sustentável, e vem daí o fato de que a luta contra esse trabalho forçado precisa continuar.

Vou passar agora para a questão do trabalho infantil, que também representa uma ameaça para o desenvolvimento sustentável. A proteção das crianças contra o trabalho e no trabalho é parte do mandato fundamental conferido pela Organização Internacional do Trabalho no preâmbulo da sua Constituição. Na primeira reunião da Conferência da OIT, em 1919, os delegados dos governos e das organizações de empregadores e trabalhadores se deram conta da necessidade de proteger as crianças contra a exploração econômica, incluindo o trabalho escravo, adotando a convenção sobre a idade mínima, Convenção nº 5. Essa convenção marca o começo das atividades de normatização da OIT para combater o trabalho escravo entre 1919, quando essa convenção foi fundada, e 1972.

A conferência revisou dez convenções e quatro recomendações quanto à idade mínima para admissão ao emprego ou ocupação em vários setores. Antes de 1973, todos os instrumentos da OIT sobre idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho tinham basicamente a intenção de lidar com setores específicos, particularmente a indústria do trabalho marítimo, o trabalho não industrial e o trabalho subterrâneo.

É possível que os senhores tenham visto filmes ou documentários de crianças perecendo nas minas naquele período. Embora essa abordagem tenha permitido aos Estados membros somente aquelas convenções que correspondiam mais especificamente à sua situação em particular, viu-se que as convenções básicas sobre idade mínima para admissão a um emprego não mais constituíam instrumentos efetivos de ações internacionais consensuais para promover o bem-estar das crianças. Nesse sentido, fez-se necessária a ratificação de novos instrumentos para abranger um maior número de estados. Para isso, a convenção precisava abranger mais setores e ser adaptada a situações nacionais. E foi nesse sentido que, em 1953, a Conferência adotou a Convenção nº 138 – Recomendação nº 146 da OIT, relativa à idade mínima de admissão ao emprego.

O Comitê Internacional se desenvolveu lentamente, procurando, assim, salvaguardar e proteger as crianças. Em 1979, a Assembleia Geral das Nações

Unidas remediou essa situação com a adoção unânime na Convenção dos Direitos da Criança. A adoção da convenção representou uma contribuição fundamental para o interesse renovado em questões relacionadas à exploração de crianças.

A OIT acompanhou esse interesse renovado, comprometendo-se ainda mais ativamente ao combate ao trabalho infantil, particularmente pelo lançamento, em 1992, de um programa abrangente de cooperação chamado Programa de Cooperação Internacional pelo Combate ao Trabalho Forçado. O Comitê Diretivo chegou à conclusão de que a convenção continha algumas deficiências e, apesar dos esforços feitos, o trabalho forçado continuava sendo um fator de preocupação, haja vista o elevado número de crianças envolvidas no trabalho infantil.

Em junho de 1996, na 84ª Reunião, a Conferência da OIT adotou uma resolução com relação à eliminação do trabalho infantil. Naquele ano, a OIT considerou que havia chegado o momento de a Conferência adotar novos instrumentos para lidar com as piores formas de trabalho infantil.

Em 17 de junho de 1999, a 86ª Reunião da Conferência adotou, unanimemente, a Convenção nº 182 contra as piores formas de trabalho infantil, e a Recomendação nº 190.

A ênfase colocada pelas normas internacionais do trabalho na abolição do trabalho infantil reflete a convicção dos Estados membros da OIT e outros de que a infância é um período da vida que não pode ser devotado ao trabalho, mas que deve ser dedicado ao desenvolvimento mental e físico das crianças, à sua educação, a que aprendam seus papéis sociais, aos jogos e atividades de lazer. Essa convicção é enfatizada tanto na Convenção nº 138 como na Convenção nº 182.

Quais são, então, as tendências atuais? Quais são as estimativas globais do trabalho infantil? Em maio de 2010, a OIT lançou o relatório sobre o trabalho infantil, intitulado “Acelerando as Ações Contra o Trabalho Infantil”. E cito que esse relatório enfatizou dados estatísticos indicando tendências no trabalho infantil entre 2004 e 2008.

O relatório indicou que, globalmente, o trabalho infantil continua caindo, embora menos do que antes. Temos ainda duzentos e quinze milhões, sim, duzentos e quinze milhões de crianças presas em situação de trabalho infantil. Os senhores devem imaginar que esse número é maior do que a população do Brasil. Isso quer dizer que 70% das crianças em situação de trabalho infantil são classificadas como trabalhadores infantis, ou porque têm idade inferior para o trabalho, ou porque estão envolvidas em tarefas que representam uma ameaça à sua saúde ou ao seu bem-estar moral em situações de trabalho forçado.

O número de crianças em situação de periculosidade costuma ser usado como medidor das piores formas de trabalho infantil, e esse número está até decaindo, principalmente no tocante às crianças com menos de quinze anos de idade. O índice de redução, o ritmo dessa redução, no entanto, vem diminuindo.

Ainda existem cento e quinze milhões de crianças trabalhando em condições perigosas. O trabalho infantil está caindo na região da Ásia Pacífica, na região latino-americana e caribenha, mas vem aumentando em todas as outras regiões. Isso é o que foi indicado.

Enquanto o número de crianças, de meninas engajadas em trabalho infantil, esteja diminuindo, o número de meninos está aumentando. Então, o número geral de crianças entre quinze e dezessete anos de idade também tem aumentado.

Esses números revelam que a maior parte dos trabalhadores infantis continua trabalhando na agricultura. Apenas uma em cada cinco crianças trabalhadoras está envolvida em trabalho remunerado. A grande maioria das crianças trabalha dentro de famílias onde há outros trabalhadores não remunerados, trabalho não remunerado.

Esse é o objetivo justamente da Convenção nº 182, e os números de 2002 mostram que mais de oito milhões de crianças no mundo inteiro estão presas numa situação incondicional, classificada como a pior forma de trabalho infantil, de acordo com a cláusula 8ª do art. 3º da Convenção nº 182 da OIT, que proíbe a venda, o tráfico e o recrutamento forçado de crianças com o propósito de trabalho, situações de conflito, exploração comercial e sexual de crianças e também o uso de crianças para o desenvolvimento de atividades ilegais. Então, esses números indicam, no que diz respeito às crianças traficadas, mais ou menos um milhão e duzentas mil crianças traficadas, incluindo meninas e meninos de todas as faixas etárias.

Os meninos tendem a ser traficados para o trabalho braçal em áreas agrícolas. No caso das meninas, o tráfico se dá mais por razões de abuso sexual e também para serviços domésticos. No que diz respeito a crianças em trabalhos de escravidão, os números indicam que aproximadamente cinco milhões e setecentas mil crianças se encontram nessa situação de trabalho escravo. Destas, em torno de duzentas e dez mil crianças estão localizadas em diferentes regiões do mundo.

Por último, no que diz respeito a crianças engajadas em atividades ilícitas, estima-se que seiscentas mil estejam envolvidas nesse tipo de trabalho em todo o mundo.

Então, temos as convenções bem estabelecidas. Também já estabelecemos os instrumentos necessários, mas é uma situação triste o fato de que a idade mínima para a contratação formal não esteja sendo respeitada em todo o mundo. Com isso em mente, as convenções, como instrumentos relevantes, não estão sendo implementadas plenamente.

Conforme ficou demonstrado, a Convenção nº 182 focaliza as piores formas de trabalho infantil e obriga os países membros que ratificaram essa convenção a tomarem ações imediatas e diretas para retificar a situação.

A Convenção nº 182 enumera, em detalhes, os tipos de trabalho e funções que são proibidas para crianças menores de dezoito anos. As piores formas de trabalho infantil incluem todas as formas de trabalho escravo ou práticas semelhantes à escravidão e também a prostituição e a produção de pornografia ou *performances* pornográficas ou atividades ilícitas realizadas pelas crianças.

O que quero dizer com práticas semelhantes à escravidão? O art. 3º da Convenção nº 182 traz uma seção que fala sobre os piores tipos de trabalho infantil e se refere também a todos os tipos de escravidão, práticas semelhantes à escravidão, como a venda, prática, reclusão, prisão de crianças e trabalho compulsório impostos a essas crianças. Também foi mencionado aqui o tráfico para fins trabalhistas ou de exploração sexual, que também são proibidos. O artigo também proíbe tanto o tráfico doméstico quanto transfronteiriço de crianças.

O art. 3º da Convenção nº 182 da OIT também dispõe sobre o recrutamento de crianças para o trabalho forçado em regiões de conflito. Coincidentemente, o Comitê de Peritos já externou a sua preocupação quanto às crianças nesses países de conflito, em determinadas regiões do mundo, crianças até envolvidas em conflitos armados, ou então o recrutamento forçado de adolescentes, havendo persistência dessas pessoas que tentam recrutar as crianças e que também costumam engajar-se em outras formas de abuso contra crianças, como, por exemplo, abuso sexual e prostituição.

Foi solicitado aos governos que tomassem medidas efetivas e práticas para impedir o recrutamento forçado de crianças para as regiões de conflito armado e procederem à imediata desmobilização de todas as crianças atualmente encontradas nessa situação e realizar investigações aprofundadas e processar criminalmente todas as partes envolvidas em tal aliciamento para que as penalidades estabelecidas na lei possam ser impostas contra as pessoas que exploram ou usam crianças com menos de dezoito anos em conflitos armados. Também foi solicitado aos governos que reabilitem e reintegrem as crianças que foram afetadas por esses conflitos armados.

Então, com relação a essas crianças que foram recrutadas contra as suas vontades serem consideradas vítimas, quando o conflito acabar ou então quando elas forem liberadas, deverá ser realizado um esforço pró-ativo por parte do Estado, por parte do governo, para que se dê a reabilitação dessas crianças e a sua reinserção na sociedade.

O uso das crianças na produção de *performances* ou materiais audiovisuais pornográficos também é coberto pelo art. 3(b) da Convenção nº 182, principalmente na parte que estipula as piores formas de trabalho infantil. Também é incluído o uso ou o aliciamento de crianças para fins de prostituição ou para fins de produção de material audiovisual pornográfico.

A prostituição infantil consiste no uso de uma criança em uma atividade sexual para fins de gratificação própria. A pornografia infantil refere-se à representação, em qualquer meio, de uma criança, seja numa situação explícita sexual real ou estimulada ou então a simulação de atos sexuais envolvendo uma criança para fins sexuais.

Por último, deve ser mencionado também que o aliciamento de uma criança – isso até pode acontecer via internet, como vem acontecendo, atualmente, cada vez mais – é coberto por esse artigo da Convenção. Então, também é proibido aliciar crianças para fins sexuais pela internet. A existência de materiais pornográficos na internet constitui provas de que essa proibição foi violada, essa proibição de se usar crianças em materiais pornográficos.

Existe um programa internacional focalizado na eliminação de trabalho infantil, que é o Programa *IC Country*, que foi criado, em 1992, com o objetivo da eliminação progressiva do trabalho infantil, que deve ser realizado por meio do fortalecimento das capacidades dos países para que eles possam tratar desses seus problemas e ajudar no combate mundial ao trabalho infantil.

Em seguida à adoção da Convenção nº 182, em 1999, o objetivo foi reformulado para passar a priorizar a eliminação das piores formas de trabalho infantil e também estimular e facilitar ações práticas, pontuais. Por exemplo, a ratificação das convenções da OIT, no tocante ao trabalho infantil e também à adaptação de leis e políticas, a conscientização, a troca de experiências e a capacitação dentro de várias instituições para passar a abarcar as responsabilidades referentes à proteção das crianças contra o trabalho infantil. Isso requer intervenção por parte do setor público, do setor privado, ONGs e também outros grupos da sociedade civil para prover assistências àquelas famílias cujos filhos foram vítimas de tal trabalho.

Existem várias abordagens que já foram tentadas e testadas também em forma de programas-piloto contra o trabalho infantil. O objetivo aqui é que

sejam expandidos esses programas ao longo do tempo. As políticas vêm sendo adaptadas no sentido de inserir cada vez mais famílias que se encontram em enormes regiões demográficas, regiões ou setores. Os programas agora vêm sendo implementados em níveis nacionais e sub-regionais. Desde sua criação, tais programas vêm tendo um impacto considerável.

Esses programas vêm tendo um impacto importantíssimo na remoção de centenas de milhares de crianças de uma situação de trabalho infantil e também na conscientização deste fardo, que é o trabalho infantil. Isso só será realizado por meio do reconhecimento da necessidade de que seja implementada uma abordagem integrada, tanto no combate ao trabalho infantil quanto na reabilitação das crianças que por ele foram atingidas. Também são necessárias alternativas econômicas para as famílias, a fim de que as crianças possam ser seguramente retiradas do trabalho escravo. O IPEC existe em oitenta e oito países e a grande maioria deles já assinou o memorando de entendimento com a OIT nesse sentido.

Concluindo, a abolição do trabalho infantil, antes de mais nada, é uma responsabilidade nacional, uma responsabilidade dos governos. É preciso assegurar que exista cooperação entre o governo e as diferentes associações públicas, privadas, com as ONGs, com as comunidades locais e tangências fronteiriças. Todas elas são intrínsecas no combate à exploração econômica das crianças. Sem o comprometimento e a vontade política dos governos será muito difícil combater esse fato.

De acordo com a Convenção nº 182, também as recomendações, a latitude e a implementação desses programas devem ser decididas pelos governos. Existe essa obrigação formal por parte dos estados membros, de acordo com o art. 22 da Constituição da OAB, que diz que os países membros devem enviar relatórios referentes à aplicação das convenções da OIT. Com base nesses relatórios, o Comitê de Peritos irá forjar um diálogo construtivo com a sociedade civil para assegurar a plena implementação dessa convenção.

Gostaria de finalizar dizendo que os governos devem, sim, tomar a iniciativa, mas a abolição do trabalho e do abuso infantis requer um esforço conjunto. Tenho certeza de que todos aqueles que estão neste auditório hoje concordarão que se trata de um ato louvável, um objetivo honrado. As crianças, afinal de contas, são o futuro do nosso planeta, as gerações futuras. Então, elas têm de poder aproveitar e desfrutar de sua juventude. As crianças não devem ser exploradas, o seu futuro não deve ser ameaçado por meio de tal exploração.